— As expressões — sem economia própria — e — sem qualquer rendimento — não se confundem para o efeito da concessão do salário-família.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.926/72

PARECER

I

Pretende-se o reexame da Formulação n.º 173, da Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), que identifica as expressões "sem economia própria" e "sem qualquer rendimento", para efeito de concessão de salário-família, com a não-percepção, pelo dependente, de rendimento superior ao fixado para aquele benefício.

2. A proposta de revisão é originária do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que entende que a expressão "sem

economia própria" abrange todo "beneficiário que não perceba pensão ou qualquer outro rendimento, proveniente de trabalho ou não, em importância igual ao *salário mínimo* (grifei) da região em que resida".

3. A COLEPE, após uma série de considerações, conclui por que se deva acolher a revisão pretendida pelo INPS para excluir do benefício apenas os que percebam quantia igual ou superior ao salário-mínimo, e não ao próprio salário-família.

4. Dada, todavia, a natureza da matéria, solicitou-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

5. Dispõe a referida formulação:

"173. Para os efeitos de salário-família, as expressões *sem economia própria* e *sem qualquer entendimento* se equivalem e significam que o dependente não percebe rendimento em importância superior ao valor do próprio salário-família."

6. Não há, ao que entendo, a alegada equivalência. Ao contrário, cabe distinguir as expressões, que têm significado e alcance diversos.

7. Por esse efeito, enquanto a expressão "sem economia própria", dirigida aos filhos de qualquer condição do funcionário ativo ou inativo (Estatuto dos Funcionários, art. 138), deve corresponder aos que sem bens, percebam quantia inferior ao *salário mínimo*, a outra ("sem qualquer rendimento"), endereçada à mãe e à esposa, tem por limite, por força de determinação legal expressa (artigo 11, § 1.º, da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952), o *salário-família*.

8. E é bem razoável a distinção, do momento em que não se poderia considerar com "economia própria" quem, sem bens, auferisse rendimentos inferiores ao salário mínimo regional, visto que, por definição, e a percepção menor que pode ser atribuída a alguém para atender à sua própria subsistência. Já, no que tange à não-percepção de *qualquer rendimento*, o conceito é bem mais restritivo, só atingindo importância correspondente ao valor do salário-família porque a lei assim o diz; do contrário, seria a total falta de percepção de qualquer pecúnia, por mais ínfima que fosse.

9. O legislador deu a vantagem com as restrições que entendeu convenientes, não sendo de prosperar a presunção, que se pretende, de equívoco seu, que teria querido expressar, como limite, o *salário-mínimo*, estatuindo, inadvertidamente, *salário-família*. Tal exegese não pode ser aceita, pois só se justificaria se o invocado "equívoco" fosse evidente e palpável, não se podendo admitir a palavra empregada.

10. Ora, a distinção de tratamento é bem compreensível, se atentarmos em que os destinatários da vantagem que a lei condiciona à inexistência de economia própria, são os filhos de qualquer condição, naturais dependentes do funcionário ao passo que os que a lei condiciona a não possuir qualquer rendimento superior ao salário-família são outras pessoas a que a lei posteriormente estendeu o benefício (mãe e esposa, nas condições indicadas).

11. Em face do exposto, entendo que se deve alterar a Formulação n.º 173, da COLEPE, para fazer-se a distinção que ora se propõe.

É o meu parecer, S.M.J.

Em 18 de março de 1974. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.